



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.550/12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.668 / 2.013

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

PEDRO ROBERTO DE LIMA FILHO	VITALÍCIA
-----------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **LUZIA DE OLIVEIRA FERRAZ**
- 1.2.2. Matrícula: **171**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Professora A1**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura do Município de Lucena**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **16/01/2012**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município nº 2357, de 16/01/2012.**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Lucena, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 04.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braa de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB